



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063438-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante CARLOS EDUARDO DE SOUZA e Paciente RAMON DE LIMA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2063438-92.2025.8.26.0000

Origem: DEECRIM da 4ª RAJ – Campinas

Impetrante: Dr. Carlos Eduardo de Souza

Paciente: RAMON DE LIMA BORGES

Autos de Origem nº 0016408-78.2024.8.26.0502

Voto n. 7259

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu livramento condicional a RAMON DE LIMA BORGES, sob alegação de coação ilegal. O paciente cumpre pena em regime semiaberto, com término previsto para 27.05.2031, e teve pedido de livramento condicional negado devido à falta de preenchimento do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do condenado.

III. Razões de Decidir

3. A jurisdição do STJ estabelece que o requisito subjetivo de bom comportamento carcerário deve considerar todo o histórico prisional, não apenas os últimos 12 meses.

4. O paciente praticou falta grave ao evadir-se durante a execução da pena, sendo recapturado somente após quase oito anos, o que demonstra ausência de bom comportamento e de autorresponsabilidade suficientes para usufruir do benéfico instituto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus DENEGADO.

Tese de julgamento: 1. O histórico prisional completo deve ser avaliado para avaliar o bom comportamento. 2. A prática de falta grave, consistente em fuga que perdurou por quase oito anos, impede a concessão do livramento condicional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III, a.

Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC: 952858 DF 2024/0387392-7, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Carlos Eduardo de Souza, em prol de RAMON DE LIMA BORGES, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que, nos autos da Execução nº 0016408-78.2024.8.26.0502, indeferiu o pedido de livramento condicional por ele formulado, o que é fonte de coação ilegal.

Alega o i. Advogado que a decisão judicial ora impugnada deve ser reformada por esta Corte, porque RAMON preenche os requisitos necessários para a obtenção do Livramento pretendido.

A liminar foi indeferida.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não conhecimento do *writ*, entretanto, caso conhecido, pela sua denegação.

É o relatório.

A princípio, o presente remédio constitucional não comportaria sequer conhecimento.

É que a matéria nele versada diz respeito a questões afetas à execução penal, cujas decisões judiciais lá proferidas desafiam recurso de Agravo em Execução, nos termos do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nada obstante, a fim de se aferir eventual ilegalidade, a justificar a intervenção deste Sodalício, passa-se à análise do caso concreto.

O writ não procede.

RAMON cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com término de cumprimento previsto para 27.05.2031.

Durante a execução ele requereu a concessão de Livramento Condicional, pleito indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 25/26). *In verbis*:

“Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave consistente em evasão, sendo recapturado após 07 anos, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito. [...] Pelo exposto, indefiro o pedido.”

A r. decisão, acertada, deve prevalecer.

Como bem pontuado pelo D. Juízo das Execuções, o requisito do art. 83, III, a, do CP, deve levar em consideração todo o histórico penal do reeducando, não apenas os doze últimos meses. Ademais, sedimentou-se o entendimento de que a não interrupção do cômputo do prazo para o livramento condicional, consoante a Súmula n. 441, do STJ, diz respeito apenas ao requisito objetivo de cumprimento de pena.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ANÁLISE DO BOM COMPORTAMENTO AO LONGO DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA N. 1.161/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo em execução interposto pela defesa do paciente, com decisão desfavorável no Tribunal de origem, para manter o indeferimento do livramento condicional ao paciente. A controvérsia reside no preenchimento do requisito subjetivo do bom comportamento, previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, tendo em vista prática de falta grave durante o cumprimento da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar apenas o período de 12 meses sem falta grave ou se deve abranger todo o histórico prisional do condenado, conforme estabelecido pelo Tema 1.161 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme fixado no Tema 1.161, estabelece que a valoração do requisito subjetivo de bom comportamento carcerário para fins de concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses sem falta grave (art. 83, III, b, do Código Penal).** 4. O Tribunal de origem fundamentou o indeferimento do benefício com base em falta grave praticada pelo paciente durante a execução da pena, caracterizada pela prática de crime doloso, em 13/9/2020, o que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstra ausência de bom comportamento ao longo de sua trajetória prisional. 5. **A Súmula n. 441 do STJ, ao dispor que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional, refere-se apenas ao requisito objetivo de tempo de cumprimento da pena, não impedindo que a falta grave seja considerada para a análise do requisito subjetivo.** IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(STJ - HC: 952858 DF 2024/0387392-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2024)

Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto não podem ser olvidadas no Poder Judiciário.

O paciente teve sua progressão de regime deferida no dia 05.05.2016 (fls. 28/29, dos autos principais). Entretanto, após ser beneficiado pelo instituto da saída temporária, não retornou na data aprazada (28.12.2016), sendo determinada a sua regressão cautelar no dia 23.01.2017 (fls. 67/68, dos autos principais). O paciente somente foi recapturado no dia 20.06.2023 (fls. 73/74, dos autos principais). No dia 13.09.2023, foi regredido definitivamente para o regime fechado (fls. 115/116, dos autos principais).

Vê-se, portanto que o histórico criminal do paciente, que permaneceu quase oito anos como fugitivo da Justiça, não corrobora o pedido de livramento condicional, a despeito de ter alcançado o requisito objetivo no dia 28.01.2025 (fls. 140/143, dos autos principais).

Como se sabe, o livramento condicional é benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executório que permite a antecipação da liberdade àquele que cumpre pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumprido os requisitos do artigo 83, do Código Penal.

Não à toa, ao tratar do tema, NORBERTO AVENA¹ esclarece que dito benefício “(...) *representa a última etapa do sistema penitenciário progressivo e constitui fator importante da individualização da pena, já que a concessão não resulta apenas do cumprimento de parte da pena, mas depende também da análise de fatores peculiares da vida prisional (mérito do condenado), da presença de recursos internos suficientes para usufruir de forma construtiva do benefício pretendido e do prognóstico de que não voltará a delinquir*”.

Afinal, como sabido, o sistema de execução penal do país está organizado sob o princípio da responsabilidade individual, que pressupõe o cumprimento pelo preso de determinados deveres como condição para obtenção dos diversos benefícios existentes. O merecimento para a evolução no cumprimento da pena corresponde, assim, à observância estrita às normas de conduta administrativas do estabelecimento onde cumpre pena, bem como à demonstração de que possui capacidade individual (vontade e condições psicológicas) de responder às demandas de uma liberdade ainda que condicionada.

Como RAMON, condenado por tráfico de drogas e homicídio doloso, não demonstrou ser titular dessa responsabilidade penal, ao menos até o momento, mister que se mantenha o indeferimento do benéfico instituto, ante a ausência de requisito subjetivo.

¹ AVENA, Norberto. *Execução Penal*, 4ª ed. — São Paulo: Método, 2017, pág. 293.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DENEGO** o Habeas Corpus.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator